



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1023496 - SP (2025/0287649-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)  
AGRAVANTE : MARCOS ROGERIO DA SILVA NASCIMENTO (PRESO)  
ADVOGADO : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, visando à revogação da prisão preventiva decretada em ação penal por tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006).

2. O agravante sustenta ausência de fundamentação adequada da prisão cautelar, ínfima quantidade de droga apreendida e desproporcionalidade da medida, postulando a substituição por cautelares diversas da prisão.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos que evidenciem o *periculum libertatis*; (ii) avaliar se, diante da situação fática e processual, é cabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva está amparada em elementos concretos: apreensão de drogas em quantidade e variedade incompatíveis com o consumo pessoal, presença de balança de precisão, dinheiro e relatos de tráfico reiterado no local.

5 A folha de antecedentes demonstra reiteração delitiva, com três condenações por ameaça e uma condenação recente por tráfico, o que revela periculosidade concreta e risco de reiteração criminosa.

6. A jurisprudência consolidada do STF e do STJ admite a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública quando presentes indícios de reincidência ou de dedicação habitual à prática delitiva.

7. A gravidade concreta da conduta, a variedade e o poder lesivo das substâncias apreendidas e a habitualidade criminosa afastam a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

#### IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1023496 - SP (2025/0287649-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)  
AGRAVANTE : MARCOS ROGERIO DA SILVA NASCIMENTO (PRESO)  
ADVOGADO : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, visando à revogação da prisão preventiva decretada em ação penal por tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006).

2. O agravante sustenta ausência de fundamentação adequada da prisão cautelar, ínfima quantidade de droga apreendida e desproporcionalidade da medida, postulando a substituição por cautelares diversas da prisão.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos que evidenciem o *periculum libertatis*; (ii) avaliar se, diante da situação fática e processual, é cabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva está amparada em elementos concretos: apreensão de drogas em quantidade e variedade incompatíveis com o consumo pessoal, presença de balança de precisão, dinheiro e relatos de tráfico reiterado no local.

5 A folha de antecedentes demonstra reiteração delitiva, com três condenações por ameaça e uma condenação recente por tráfico, o que revela periculosidade concreta e risco de reiteração criminosa.

6. A jurisprudência consolidada do STF e do STJ admite a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública quando presentes indícios de reincidência ou de dedicação habitual à prática delitiva.

7. A gravidade concreta da conduta, a variedade e o poder lesivo das substâncias apreendidas e a habitualidade criminosa afastam a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

#### IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS ROGÉRIO DA SILVA NASCIMENTO contra decisão de fls. 67-71, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Sustenta a parte agravante que a decisão impugnada não merece prosperar, pois não há fundamentação suficiente para decretar a prisão preventiva.

Argumenta que a quantidade de droga apreendida é ínfima, consistindo em 20,86g de cocaína, e que o crime não envolveu violência ou grave ameaça, o que tornaria desproporcional a prisão preventiva.

Alega que a mera comprovação da materialidade e indícios suficientes da autoria não bastam para a prisão preventiva, sendo necessário que a constrição provisória esteja embasada em elementos concretos, e não em argumentos abstratos.

Ademais, destaca que a mera reincidência, ainda que específica, não justifica a prisão preventiva diante da ínfima quantidade de droga.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática.

É o relatório.

### VOTO

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida (fls. 67-71):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MARCOS ROGÉRIO DA SILVA NASCIMENTO, com pedido de liminar, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta nos autos que o paciente está sendo processado por suposta prática do delito descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

A defesa alega que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, com base na quantidade de droga apreendida e nos antecedentes do paciente.

Destaca que a decisão que decretou a prisão preventiva não possui fundamentação adequada, sendo baseada em elementos abstratos como a gravidade do delito e a ordem pública, sem demonstrar o *periculum libertatis*.

Sustenta que a quantidade de droga apreendida é ínfima e que o crime não envolveu violência ou grave ameaça, o que tornaria desproporcional a prisão preventiva.

Afirma que as medidas cautelares alternativas à prisão seriam suficientes para prevenir eventual prática delitiva e convenientes à instrução processual, conforme o art. 319 do CPP.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem para que seja concedida a liberdade provisória com a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem fundamentou seu acórdão nos seguintes termos (fls. 17-21):

Consoante já salientado por esta Relatoria no despacho que indeferiu a liminar, após acurada investigação realizada pela Polícia Civil acerca da prática do comércio ilícito de entorpecentes, expediu-se mandado de busca e apreensão com destino ao endereço do increpado, **culminando a diligência com a apreensão de certa quantidade e variedade de drogas, incompatível com a figura do usuário, além de dinheiro e da balança de precisão, aliado ao fato de o averiguado já ser conhecido dos meios policiais como traficante, comercializando drogas em sua residência durante todo o período do dia e da noite.** (cf. Processo cautelar nº 1501058-71.2025.8.26.0168, 3ª Vara Judicial da Comarca de Dracena/SP - fls. 26/28 dos autos de origem). [...]

Os policiais relataram que, ao ser indagado, o paciente disse que as drogas eram para seu consumo pessoal.

**Com a apreensão de quantidade considerável de entorpecentes, em contexto de flagrante delito de tráfico de drogas, o paciente foi encaminhado à delegacia, onde foi lavrado o auto de prisão em flagrante.**

O laudo de constatação confirmou a natureza ilícita das substâncias apreendidas (fls. 72/76 [11 (onze) porções de cocaína com massa líquida de 11,62g]; fls. 82/83 [02 (duas) porções grandes de cocaína, com massa líquida de 9,24g].

É de se destacar que, pese embora o laudo de constatação dos comprimidos apreendidos tenha sido inconclusivo (laudo de constatação provisório de fls. 77/78), a materialidade do delito já está comprovada à saciedade pela constatação positiva de cocaína para as demais porções apreendidas.

O contexto apresentado indica acentuado grau de reprovabilidade da conduta do paciente, a demonstrar o *periculum libertatis* do acusado e a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública. [...]

Dessa forma, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva restou devidamente fundamentada, tendo o MM. Juiz de Direito bem considerado, dentre outros aspectos, as circunstâncias do delito, a quantidade e variedade de drogas apreendidas, a periculosidade do paciente e a gravidade concreta do crime, não merecendo nenhum reparo: [...]

Extraí-se da decisão que decretou a medida cautelar (fl. 36):

Paralelamente, a prisão preventiva do autuado é necessária para garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal, vez que ele mantinha em depósito drogas variadas, inclusive cocaína e ecstasy, de alto poder lesivo, o que revela sua periculosidade e seu envolvimento com o crime organizado, sendo apontado que ele já era conhecido no meio policial pelo seu envolvimento com a comercialização ilícita de drogas, atividade que pode ser exercida até mesmo no interior de sua residência, como no caso em análise, razão pela qual eventual medida cautelar diversa da prisão ou mesmo a prisão domiciliar não são suficientes para evitar a reprodução dos fatos criminosos. Tal entendimento é confirmado pela Folha de Antecedentes de fls. 101/108, uma vez que o averiguado ostenta três condenações por ameaça (Processo 1500892-10.2023 – pena extinta em 02/10/2024; Processo 0004999-89.2014 – pena extinta em 05/02/2019; Processo 1502560-16.2023 – cumprindo pena), além de ter sido condenado, recentemente, pela prática do crime de tráfico de entorpecente (Processo 1502715-19.2023 – sentença publicada em 11/04/2025), que servem para aferir o risco à ordem pública independentemente de configurarem (ou não) elementos técnicos para agravar a sua reincidência. A reiteração delitiva, convenço-me, é fator de risco à ordem pública, pela insuficiência dos mecanismos penais para proibir a repetição dos padrões comportamentais que vêm sendo cometidos por Marcos Rogério. Identifico fatores de risco à ordem pública, pela existência de fundamentos idôneos que articulam e tornam sinônimos a liberdade à prática de novos crimes e ao estado de perigo pela soltura, ante a periculosidade do autuado. A propósito, a jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 150.906 AgR, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turm, D Je de 25/04/2018)" (RHC 104.591, Relª. Minª. Laurita Vaz, j. 26.2.2019). O posicionamento, inclusive, é pacífico naquela Corte (RHC 106.597, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 21.2.2019; RHC 106.514, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 19.2.2019; HC 486.303, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.2.2019; e HC 460.258, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, j. 23.10.2018). E os elementos de prova produzidos até o momento, especialmente: i) a quantidade e variedade de droga apreendida, incomum com a figura do usuário; ii) a forma de

acondicionamento próprio para a venda a granel; iii) a apreensão de dinheiro e da balança de precisão; iv) o fato de o averiguado ser conhecido dos meios policiais como traficante; indicam que as drogas se destinavam ao tráfico ilícito. **Há, portanto, quadro de risco à persecução penal, marcada pelo nível de periculosidade da ação concreta, ante a variedade e poder lesivo dos entorpecentes apreendidos, não havendo lugar na espécie, por inadequação, para outorga de nenhuma das medidas cautelares pessoais elencadas no artigo 319 do CPP. 3. Presentes os requisitos legais, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva,** nos termos do art. 312 e 313, III, ambos do Código de Processo Penal.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento que a prisão preventiva pode ser decretada fundamentada em dados concretos que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, conforme bem exposto nos fundamentos utilizados pelo Tribunal *a quo*. Nesse sentido: AgRg no HC n. 990.546/RO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.

No caso, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos concretos, a gravidade da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pela quantidade, variedade e a sua ampla folha de antecedentes, demonstrando ser costumaz na prática do tráfico de drogas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, preso em flagrante pela suposta prática do delito de tráfico de drogas, com apreensão de 24 pedras de crack, 68 porções de cocaína (90 gramas) e R\$340,00 em espécie.

2. O agravante alega ausência dos requisitos para a prisão preventiva e sugere a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada e se há possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva está fundamentada em dados concretos que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, especialmente devido ao fundado receio de reiteração criminosa, uma vez que o agravante é reincidente específico.

**5. A jurisprudência desta Corte sustenta que a contumácia delitiva justifica a prisão cautelar para a garantia da ordem pública.**

6. Não há elementos nos autos que recomendem a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A prisão preventiva está justificada pela reincidência específica e pelo risco de reiteração criminosa, não sendo cabível a substituição por medidas cautelares diversas".

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 173.374/BA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 30/3/2023; STJ, AgRg no HC 803.157/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 24/3/2023;

STJ, AgRg no HC 797.708/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 24/3/2023.

(AgRg no HC n. 1.007.730/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

Desse modo, verifica-se que os argumentos utilizados pelo Tribunal *a quo* foram adequados e suficientemente fundamentados, em estrita conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, não havendo, portanto, fundamentos que justifiquem o relaxamento da prisão cautelar

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o *habeas corpus*.

Consoante disposto na decisão acima transcrita, a prisão cautelar foi devidamente fundamentada, havendo necessidade e adequação na medida, uma vez que amparada em dados concretos, demonstrando o risco de reiteração delitiva por ostentar, o ora agravante, ampla folha de antecedentes, revelando ser costumaz na prática do crime de tráfico de drogas.

Extraí-se do acórdão de origem que foram apreendidas 11 porções contendo cocaína; 2 porções grandes contendo cocaína; 4 comprimidos de ecstasy, além de uma balança de precisão e 3 aparelhos celulares (fl. 19).

Esta Corte Superior entende que "a quantidade e a variedade das drogas apreendidas podem justificar a manutenção da prisão preventiva, sempre que remanescer dos fatos a periculosidade social do agente" (AgRg no HC n. 948.503/AM, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 26/8/2025 ).

Ademais, verifica-se a folha de antecedentes do paciente (fl. 36):

Tal entendimento é confirmado pela Folha de Antecedentes de fls. 101/108, uma vez que o averiguado ostenta três condenações por ameaça (Processo 1500892-10.2023 – pena extinta em 02/10/2024; Processo 0004999-89.2014 – pena extinta em 05/02/2019; Processo 1502560-16.2023 – cumprindo pena), além de ter sido condenado, recentemente, pela prática do crime de tráfico de entorpecente (Processo 1502715-19.2023 – sentença publicada em 11/04/2025), que servem para aferir o risco à ordem pública independentemente de configurarem (ou não) elementos técnicos para agravar a sua reincidência.



O egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece que a prisão preventiva é justificada quando amparada em dados concretos, especialmente quando evidenciada a costumácia na prática de delitos.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que manteve a prisão preventiva do agravante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, em razão da apreensão de 1.416 gramas de maconha.

2. A defesa alega que a prisão preventiva é ilegal, pois fundamentada exclusivamente na quantidade de droga apreendida, sem demonstração de *periculum libertatis* ou risco à ordem pública. Pleiteia a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante, fundamentada na quantidade de droga apreendida, é legal e se há possibilidade de substituição por prisão domiciliar.

III. Razões de decidir

**4. A prisão preventiva encontra-se em consonância com a jurisprudência, fundamentada em dados concretos que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente pela quantidade de droga apreendida, a saber, 1.416,0 gramas de maconha, circunstâncias que indicam a periculosidade concreta do agravante e revelam a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar.**

5. A concessão de prisão domiciliar não possui caráter absoluto, podendo o magistrado conceder ou não o benefício após análise da adequação no caso concreto. No presente caso, não há comprovação de que o agravante é o único provedor de sua família.

6. A existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não é suficiente para deconstituir a prisão processual quando presentes os requisitos que autorizam sua imposição.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. **A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada em dados concretos que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública.** 2. A concessão de prisão domiciliar não é automática e depende da análise da adequação no caso concreto. 3. Condições pessoais favoráveis não desconstituem a prisão processual quando presentes os requisitos legais para sua imposição".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 318; CPP, art. 319. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 916.246/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 16/8/2024; STJ, AgRg no HC 907.910/BA, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 24/6/2024.

(AgRg no HC n. 1.008.022/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de denunciado por tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006) e preso preventivamente. A defesa alegou ausência dos requisitos da prisão cautelar, possibilidade de medidas alternativas ao cárcere e existência de condições pessoais favoráveis. Pleiteou a revogação da prisão preventiva com base na alegada ilegalidade da decisão de primeiro grau, por estar fundada exclusivamente na gravidade abstrata do delito.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se é cabível *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio na hipótese de ausência de flagrante ilegalidade; (ii) avaliar se a prisão preventiva decretada está devidamente fundamentada em dados concretos que justifiquem a medida extrema, ou se poderia ser substituída por medidas cautelares diversas da prisão.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do STJ e do STF inadmite o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, salvo em situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não se configura no caso.

**4. A prisão preventiva encontra respaldo em elementos concretos dos autos, como a quantidade de droga apreendida, a posse de objetos comumente utilizados no tráfico e o risco de reiteração delitiva, o que evidencia a necessidade de garantir a ordem pública.**

5. A gravidade concreta da conduta, aliada à existência de indícios de participação em atividade criminosa estruturada, justifica a manutenção da segregação cautelar.

6. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não afastam, por si sós, os fundamentos objetivos e subjetivos que autorizam a prisão preventiva.

7. As medidas cautelares diversas da prisão foram corretamente afastadas diante da inadequação da substituição, tendo em vista o contexto fático da suposta prática delitiva reiterada.

#### IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no HC n. 994.665/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

Dessa forma, evidencia-se que a prisão preventiva foi mantida com base em elementos concretos que indicam a necessidade de preservação da ordem pública, indicando a periculosidade do agravante e o risco de reiteração delitiva, estando em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0287649-8

**AgRg no**  
**HC 1.023.496 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15010820220258260168 21712552120258260000

EM MESA

JULGADO: 02/09/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES  
ADVOGADO : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : MARCOS ROGERIO DA SILVA NASCIMENTO (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MARCOS ROGERIO DA SILVA NASCIMENTO (PRESO)  
ADVOGADO : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.